



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VITOR GARCIA ZANDONADI

**NEPOTISMO E OS CARGOS COMISSIONADOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VITOR GARCIA ZANDONADI

**NEPOTISMO E OS CARGOS COMISSIONADOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vitor Garcia Zandonadi
Orientador(a): Eduardo Augusto Vella
Gonçalves**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

Z27n ZANDONADI, Vitor Garcia
 Nepotismo e os cargos comissionados na administração pública
 / Vitor Garcia Zandonadi. -- Assis, 2017.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1.Administração Pública 2.Cargos públicos 3.Nepotismo

CDD 341.333

NEPOTISMO E OS CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VITOR GARCIA ZANDONADI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: _____
Edson Fernando Pícolo de Oliveira

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Maurício e Maria Elisa que juntos são meu alicerce, a minha companheira que sempre esteve ao meu lado nas horas mais difíceis e aos meus irmãos, que sempre me apoiaram e me incentivaram a sempre ir em frente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me fortalecer e me guiar mesmo quando me encontrava perdido.

Aos meus pais que sempre me apoiaram nesta longa e árdua caminhada.

A minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado.

Em especial a minha companheira, que nas horas mais difíceis foi paciente e atenciosa com meus problemas, a qual também tornou esses anos de curso mais alegres e prazerosos de serem percorridos.

Ao meu orientador Prof. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, o qual tem meu respeito e admiração e que me auxiliou prontamente na confecção deste trabalho.

“Fé é dar o primeiro passo mesmo quando você não vê toda a escada.”

Martin Luther King

RESUMO

Com a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte interpretou a redação dada pelo constituinte no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criando o instituto do Nepotismo, que proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança. Apesar de a matéria estar pacificada com a edição de tal instituto, o assunto ainda é motivo de grande discussão, visto que se trata de uma matéria que impacta diretamente a administração pública nas três esferas de poderes, no Executivo, no Legislativo e no Judiciário. É recorrente a tentativa de administradores públicos e servidores que desempenham função de chefia ou direção em burlar esta regra para se auto beneficiarem, porém em raríssimos casos há também a intenção de ampliar a interpretação dada pelo Supremo, buscando aumentar o alcance da norma.

Palavras-chave: Administração Pública; Cargos Públicos; Princípios da Administração Pública; Nepotismo.

ABSTRACT

The Supreme Court interpreted the wording given by the constituent in Article 37 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, creating the Nepotism Institute, which prohibits the appointment of a spouse, Parent, relative or affinity, up to and including the third degree, of the nominating or servant authority of the same legal entity invested in the position of direction, leadership or advisory, to exercise a position in commission or trust. Although the matter is pacified with the publication of such an institute, the subject is still a subject of great discussion, since it is a matter that directly impacts the public administration in the three spheres of power, in the Executive, Legislative and Judiciary. It is a recurrent attempt by public administrators and servants who have a leadership role or direction to circumvent this rule to benefit themselves, but in very rare cases there is also the intention to broaden the interpretation given by the Supreme, seeking to increase the scope of the norm.

Keywords: Public administration; Public Charges; Principles of Public Administration; Nepotism.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 11 |
| 1.1. CONCEITO DE ESTADO..... | 11 |
| 1.2. DIVISÃO DE PODERES DO ESTADO | 11 |
| 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA...13 | |
| 2.1. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO..... | 13 |
| 2.2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO PODER PÚBLICO..... | 14 |
| 2.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | 15 |
| 2.4. PRINCÍPIO DA MORALIDADE | 16 |
| 2.5. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE | 16 |
| 2.6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE | 17 |
| 2.7. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE..... | 17 |
| 2.8. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS | 18 |
| 3. CARGOS PÚBLICOS..... | 20 |
| 3.1. AGENTES PÚBLICOS | 20 |
| 3.1.1. Agentes políticos | 21 |
| 3.2. DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO | 22 |
| 3.3. DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA | 23 |
| 4. NEPOTISMO..... | 25 |
| 4.1. CONCEITO..... | 25 |
| 4.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS..... | 25 |
| 4.3. NEPOTISMO CRUZADO | 26 |
| 4.4. NEPOTISMO PRESUMIDO | 27 |
| 5. CONTRAPOSIÇÃO A NORMA VINCULANTE | 28 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 31 |
| REFERÊNCIAS..... | 33 |

INTRODUÇÃO

A confecção deste estudo visa à correlação entre os Cargos Comissionados na Administração Pública e a aplicação do Decreto Federal número 7.203, de 04 de junho de 2010 que trata da vedação do Nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, com ênfase na Lei da Câmara Municipal de Assis número 305 que institui a proibição da contratação de servidores para os cargos com provimento em comissão até o quarto grau de parentesco com os agentes públicos que desempenham cargos de direção, chefia e assessoramento, estendendo-se também aos vereadores municipais sobre a luz da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, confrontando-as e analisando o seu alcance.

Primeiramente serão abordados brevemente os conceitos e noções sobre Administração Pública, tais como funções, princípios norteadores e atribuições dos administradores públicos, sendo necessária para compreensão do tema uma introdução aos seus fundamentos e ao conceito de Estado, bem como sua estruturação em nosso país.

Por fim, veremos o que se entende por Nepotismo e as suas implicações ao funcionalismo público.

1. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. CONCEITO DE ESTADO

Primeiramente se faz necessário uma breve explanação sobre o conceito de Estado para uma melhor compreensão ao tema. Podemos classificar Estado como sendo um poder maior, isto é, uma pessoa jurídica soberana formada por um povo em uma limitação territorial agindo de acordo com sua própria vontade.

Há duas formas de organização de um Estado. Temos o Estado unitário, no qual o poder emana de um único poder político e o Estado federado, sendo este composto de poderes políticos autônomos e independentes, com personalidade jurídica própria, que ao contrário do que muitos pensam, não obedecem ao poder “hierárquico superior”, mas a si mesmos, sendo regidos de acordo com as normas e princípios do Direito Administrativo. Implica dizer que os Municípios não respondem ao poder político emanado dos Estados federados e nem estes respondem ao poder político emanado pela União (Estado maior), eles possuem autonomia política própria e independente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) adotou a forma de Estado federado, sendo esta uma cláusula pétrea, não podendo assim, ser alterada por meio de emendas constitucionais conforme emana o artigo 60, parágrafo 4º, inciso I da magna Carta, vejamos: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado.”.

Deste modo não há o que se falar na possibilidade de alteração de tal norma e extinção do modo de Estado federativo instituído em 1988.

1.2. DIVISÃO DE PODERES DO ESTADO

Compreendida a formação de um Estado soberano, vamos aos poderes que compõe este e que integram a Administração Pública. Os poderes são entes integrantes da organização política de um Estado, podemos assim defini-los como uma organização

estrutural que visa pulverizar o poder de modo que este não se concentre em um único ente público, atribuindo a cada um deles uma especialidade.

Esta divisão de poderes foi concebida por Charles de Montesquieu e é intitulada como a Tripartição dos Três Poderes, sendo eles os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um destes três poderes possui atribuições próprias, sendo função própria do Executivo a de administrar os bens e órgãos públicos visando o bem comum de sua nação; do Legislativo de legislar e fiscalizar o cumprimento destas e por fim; a do poder Judiciário de resolver os conflitos jurisdicionais. No entanto, ambos os poderes não praticam somente suas funções típicas, mas todos praticam de forma atípica funções atribuídas a outros poderes, como por exemplo, o ato de administrar que exerce o poder legislativo com relação aos seus bens, recursos e pessoal a ele subordinado.

Esta teoria foi positivada em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) sendo recepcionado no Artigo 2º que dispõe: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

O legislador, além de recepcionar tal teoria, ainda confere a mesma natureza de cláusula pétrea, não podendo ser alterada até mesmo com projeto de emenda a Constituição. Como dita o artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, conforme, a saber: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes.”.

É importante salientar, que o Brasil adota o modelo de separação de poderes flexível. Implica dizer que cada um dos poderes, além de desempenharem suas funções típicas, isto é, aquelas inerentes a determinado Poder como, por exemplo, a função de legislar exercida pela Poder Legislativo, confere também ao mesmo a possibilidade de desempenhar outras funções em caráter acessório, como a de administrar seus próprios órgãos internamente, seja coordenando pessoal ou gerindo e aplicando os recursos necessários à conservação e funcionamento do órgão como todo.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para melhor compreensão do funcionamento da máquina pública, se faz necessário conhecer os princípios implícitos e explícitos norteadores do funcionalismo público.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 37, caput, expressamente listou como fundamentais apenas cinco princípios. Sendo eles:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No entanto, além dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, explícitos no dispositivo supracitado (Artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988), o ordenamento jurídico brasileiro tem recepcionado em legislações infraconstitucionais outros dispositivos de suma importância.

Vejamo-los:

2.1. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO.

O princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Isto é, não é um dispositivo constitucional, mas decorre das instituições adotadas no Brasil (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p.182) e é pautado no interesse do Estado visando o bem comum e não somente o interesse do particular.

Tal princípio é definido por Alexandrino & Paulo (2013, p.182) como:

Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da “vontade geral”. Assim sendo, lógico é que a atuação do Estado subordine os interesses privados.

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de direito público, e como visto anteriormente é um dos pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.

Em decorrência de tal princípio o Estado então, em ato imperativo constitui o particular a acatar tais decisões, desde que tomadas na forma da lei, baseadas do interesse da coletividade devendo esta vontade ser imposta ao interesse do particular. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p.99).

No entanto, tal princípio em tela não tem caráter absoluto, isto é, ele deve ser invocado seguindo estritamente a lei e os princípios constitucionais, como assegurar ao particular o direito a ampla defesa e o contraditório nestas relações. (ALEXADRINO & PAULO, 2013, p.182).

Na prática, é possível visualizar a aplicação de tal dispositivo nas diversas formas de intervenção realizada pelo Estado de forma unilateral ante a propriedade privada, como por exemplo, a desapropriação, que em suma é fundamentada no princípio da supremacia do interesse público, amplamente utilizado pelo poder executivo em âmbito municipal como prerrogativa para as desapropriações de terrenos de propriedade do particular para construção de moradias populares, servidões de passagem, distritos industriais para que então possam ser gerados empregos e a criação de moradias, melhorando desta forma a renda e a qualidade de vida dos munícipes. Contudo, neste caso, ao particular é assegurado à justa e prévia indenização pelo bem a ser desapropriado.

2.2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO PODER PÚBLICO.

O princípio da indisponibilidade do poder público caracteriza-se pelo fato de que a administração pública não pode renunciar ao seu patrimônio ou ao recebimento de tributos por exemplo. Tais bens ou receitas não são do Estado, mas sim do seu povo, da coletividade, sendo o Estado mero administrador destes bens de uso coletivo, que posteriormente serão convertidos em benefícios para toda a sociedade.

Tal princípio, assim como o anterior aqui tratado (princípio da supremacia do interesse público), é um dos pilares do ordenamento jurídico-administrativo e deste modo, regula, impondo restrições à atividade administrativa. (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p.184).

Uma clássica hipótese onde temos a aplicação deste princípio é no caso dos procedimentos licitatórios, onde é exigido da administração pública que faça um processo licitatório para a contratação de determinados bens ou serviços nos casos em que a lei determina. Além de se tratar de obrigação legal imposta ao administrador público, sua não atenção por parte deste, não implica tão somente em uma ofensa a legalidade, mas principalmente, em uma ofensa ao interesse coletivo, ao interesse público que é indisponível, ou seja, não pode em hipótese alguma ser violado. (FERNANDES, 2011)

Tal princípio é decorrente do princípio da Supremacia do Interesse Público.

2.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é o alicerce do Estado Democrático de Direito. Todo estado democrático de direito deve ser regido de acordo com as leis que o regulam, de onde vem à derivação da palavra “direito”. (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p.187).

Tal princípio é abarcado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, mais precisamente em seu inciso II estabelecendo “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei”.

Tal dispositivo é de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro, pois dele derivam todas as garantias fundamentais que devem ser observadas na aplicação do direito como todo, e também, as quais devem ser respeitadas para instituição de novas normas.

Na administração pública, tal princípio atua como um limitador ao poder público, visto que este deve atuar sempre em observância a lei e não a intima vontade do administrador, sendo esta uma forma de garantia a nós administrados de que só seremos compelidos a fazer estritamente o que a lei determinar, nos garantindo desta forma a segurança jurídica.

2.4. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Pelo princípio da moralidade, entende-se que todos os atos praticados pelo administrador público devem ser regidos pela moral pública que não deve ser confundida com a moral particular. Significa dizer que a moral pública deve ser estritamente jurídica, ou seja, alinhada a legalidade, observando os aspectos legais de probidade administrativa e boa-fé, instituídos pela Lei 9.748/1999 em seu artigo 2º, parágrafo único; atuantes como pressupostos e condições para validade destes atos.

Segundo Alexandrino & Paulo a moral administrativa “é um requisito de validade do ato administrativo e não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade” (2013, p. 185), devendo o ato imoral ser declarado nulo por contrariar a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Ainda neste aspecto, é importante ressaltar que com o advento da Lei 8.429/1992, esta tornou fato típico à improbidade administrativa, sendo passível desde então, a aplicação sanções legais na esfera penal e cível.

2.5. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) este princípio, que também é conhecido pela doutrina como Princípio da Finalidade Administrativa (MEIRELLES, 1995, p.82), se perfaz de extrema importância para a administração pública e para seus administrados. Deste deriva a segurança jurídica que deve se dar nas relações da administração com seus cidadãos, garantindo que o interesse público venha sempre em primeiro lugar nas decisões públicas, excluindo qualquer tipo de parcialidade do administrador em suas ações. (HUMBERTO, 2016).

Tal previsão consta expressamente no artigo 37, caput do dispositivo legal supracitado (Constituição Federal) e é uma importante ferramenta jurídica limitante da autonomia do administrador público, evitando que este tome ações ou decisões visando sua promoção pessoal ou que seja uma garantia para o mesmo buscar vantagens indevidas usufruindo de sua condição de agente público.

Este dispositivo é de extrema importância no âmbito do Nepotismo, pois dele deriva tal instituição.

2.6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade se caracteriza partindo do pressuposto de órgão público, ou seja, de um organismo que é de todos, da sociedade e é em razão disto que a administração pública deve ser a mais transparente possível em suas ações de modo que os administrados possam a qualquer momento ter pleno conhecimento das ações de seus administradores.

Segundo tal princípio todos os atos públicos devem ser revestidos de publicidade, significa informar os cidadãos das decisões e ações tomadas pela administração de modo que não haja obscuridade e de modo que estes atos possam ser facilmente fiscalizados pela população.

Outra acepção deste princípio derivada da Constituição de 1988 é a exigência de publicação em órgão oficial sendo este requisito para eficácia dos atos administrativos para que então, passem a surtir efeitos.

Define Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2013, p.184): “Nessa acepção, a publicidade não está ligada à validade do ato, mas à sua eficácia, isto é, enquanto não publicado, o ato não está apto a produzir efeitos”.

Nas hipóteses em que a lei define como necessária tal publicação, enquanto esta não houver não se pode dizer que este ato praticado pela administração pública seja um ato jurídico perfeito, pois o mesmo não se encontra revestido de eficácia e, portanto não possui validade alguma.

2.7. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Tal princípio não se encontra expressamente editado no texto constitucional, pois se trata de um princípio geral de direito, aplicável a praticamente todos os campos do direito.

Tratando-se da razoabilidade, entende-se que os atos discricionários da Administração Pública devem obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Ou seja, devem ser revestidos de prudência, sensatez e atender a finalidade da lei que o autoriza. (Mello, 2013, p.111).

O administrador, em hipótese alguma devera praticar atos de acordo com a sua íntima convicção ou vontade própria por que o seu cargo assim o autoriza. Para tais atos, deve-se visar o direito pretendido pela lei de forma sensata e eficaz.

A proporcionalidade deve ser analisada conjuntamente com a razoabilidade de modo que o ato praticado deva ser proporcional ao que a lei o autoriza e não viole outros direitos assegurados aos administrados, conforme define Dirley da Cunha Júnior “Impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados.” (2009, p.50).

Para estes princípios Alexandrino & Paulo (2013, p.124) definem a sua aplicabilidade na seara do direito administrativo, vejamos:

No âmbito do direito administrativo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontra aplicação especialmente no controle de atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas.

Entende-se que o ato da administração pública em desacordo com tal princípio deve ser declarado nulo.

2.8. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Por este princípio entende-se que o Estado, por ser detentor legítimo da prestação de serviços públicos essenciais à vida e ao bem estar de seus cidadãos, está obrigado a oferecê-los de forma ininterrupta e sucessiva.

Tais serviços envolvem a prestação de saúde, educação, segurança, entre outros, sejam eles oferecidos pela administração direta ou indireta exercida por autarquias, fundações ou até pela iniciativa privada através das concessões.

A vedação a interrupção dos serviços públicos é essencial pelo fato destes constituírem direitos inerentes a dignidade da pessoa humana tratada pela Constituição Federal de 1988 como princípio fundamental de direito, porém, contudo, esta regra comporta exceções nos casos descritos no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995. Tal disposição legal traz em seu escopo legal as hipóteses em que o serviço público pode ser interrompido, como a interrupção nos casos que envolvem emergência, por exemplo.

Outra hipótese em que um serviço público pode ser interrompido é no caso desta interrupção ocorrer por motivos de ordem técnica, como nos casos em que se fazem necessários reparos em determinados equipamentos para que haja a continuidade com a prestação de serviço deste. Nesta situação o mesmo poderá ser interrompido desde que haja aviso prévio da paralisação do serviço e por tempo determinado. Diferentemente da hipótese anterior, neste caso há condições de prever esta paralisação e por isto, deve ser avisada com antecedência.

Por fim, outra hipótese de paralisação dos serviços públicos é no caso de inadimplemento do usuário ao pagamento do serviço prestado, desde que tal suspensão não afete outros usuários e se dê mediante aviso prévio.

É importante ressaltar que alguns casos de interrupção dos serviços públicos devem ser analisados caso a caso.

3. CARGOS PÚBLICOS

Entende-se por cargos públicos, o lugar específico integrante da organização interna pública, o qual se atribui funções específicas. É requisito fundamental para sua efetivação a devida previsão legal anterior em lei para que então possa se dar o devido provimento e então serem ocupados por agentes públicos investidos em seus respectivos cargos. Veremos que a investidura em cargos públicos, dependendo da função deverá ser necessariamente por certame público ou com provimento em comissão.

Define o artigo 3º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990: “Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”.

E ainda, prevê o parágrafo único do dispositivo legal supracitado (Artigo 3º da Lei nº 8112/90): “Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”.

Logo subentende que para que haja cargos públicos, além de ser requisito essencial sua criação por meio de lei, se faz necessário também, a devida denominação legal em conjunto com seu respectivo vencimento a ser definido de acordo com a espécie da função a ser exercida pelo agente público.

3.1. AGENTES PÚBLICOS

A expressão “Agentes Públicos” têm conceito amplo. Caracterizam-se como agentes públicos toda e qualquer pessoa que sirva ao Estado ainda que de forma ocasional e esporádica.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.249) em uma explanação direta define a amplitude de tal conceito:

Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer

das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.

Quando nos referimos a agentes públicos, estamos tratando não apenas daquelas pessoas que trabalham diretamente para organização direta estatal, mas, nos referimos também aos integrantes das organizações indiretas, que exercem serviços públicos, como é o caso dos funcionários das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas. Outros por sua vez não fazem parte do aparelhamento estatal, mas como desempenham serviços públicos devem ser considerados como tal, como é o caso dos funcionários das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

3.1.1. Agentes políticos

Os agentes políticos integram o mais alto escalão do funcionalismo público. São representantes diretos do povo, eleitos e investidos em cargos, funções e mandatos, por exemplo, como conceitua brilhantemente Hely Lopes Meireles (2016, p.80):

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Segundo retrata os autores, na passagem a seguir, os mesmo nos dão as funções a serem desempenhadas por tais: “Aos agentes políticos incumbe à elaboração das diretrizes de atuação governamental e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração pública.” (ALEXANDRINO; PALULO, 2013, p.124).

Estes agentes são compostos pelos chefes do poder executivo, isto é Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal e os prefeitos municipais; mas além destes são considerados também todos os seus auxiliares imediatos como os ministros, secretários em geral e os membros do poder legislativo, em todas as esferas do

poder (federal, estadual e municipal), possuindo certas prerrogativas herdadas da Constituição Federal fazendo com que os agentes políticos se distinguem em relação aos outros, sendo estas prerrogativas uma forma de garantia necessária para o regular exercício de suas funções. (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p. 125).

Tais autores ainda classificam as principais características dos agentes políticos, como sendo (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p. 125):

Sua competência é haurida da própria Constituição;
Não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral;
Normalmente são investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação;
São hierarquizados (com exceção dos auxiliares imediatos dos chefes dos Executivos), sujeitando-se tão somente, às regras constitucionais.

Fato é que para desempenharem a função de administrar, tais agentes políticos gozam de prerrogativas que os permitem exercerem suas funções com autonomia e sem sofrer as sanções civis que são inerentes a outros agentes públicos.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a realização de certame para prévia aprovação em concurso público para o preenchimento de empregos públicos e cargos efetivos na administração pública em âmbito nacional, incluindo nesta mesma regra as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta. (Alexandrino & Paulo, 2013, p.273).

Determina o artigo 37, inciso II da Constituição Federal acima citada:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Tal preceito legal é derivado do princípio da Isonomia, o qual visa propiciar igual oportunidade aos que almejam cargos e funções públicas.

Importa-se ressaltar que tal exigência está restrita tão somente aos cargos de provimento efetivo, ou seja, tal regra não se aplica aos cargos de provimento em comissão, o qual será tratado em seguida.

Cabe ainda mencionar que com advento das Emendas Constitucionais 51/2006 e 63/2010 respectivamente, alteraram a redação dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, instituindo a figura do Processo Seletivo Público, para neste caso específico, poder haver contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de processo seletivo, configurando como uma exceção à regra constitucional do concurso público. (Alexandrino & Paulo, 2013, p. 273).

3.3. DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Como tratado de forma superficial anteriormente, esta espécie de cargo público, por sua natureza, dispensa certame público para contratação, pois pressupõe função de confiança a ser desempenhado pelo agente para aquele determinado cargo que fora nomeado e não se tratando assim de cargo efetivo, ou seja, trata-se de função a ser desempenhada apenas por um período de tempo determinado por aquela pessoa específica.

O legislador ao redigir a Lei nº 8.112/1990 estabeleceu o conceito de cargo público, vejamos:

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Por este artigo, concluímos que não há cargo sem função pública, mas o inverso pode ocorrer, ou seja, pode existir função sem cargo público, como são os casos das funções de confiança. (ALEXANDRINO & PAULA, 2013, p. 299).

Exatamente pelo desempenhar de função de confiança é que estes cargos são expressamente descritos em lei como de livre nomeação e exoneração. Implica dizer que

o administrador, a sua discricionariedade pode nomear qualquer pessoa independente de que esta seja efetiva em cargo público, sendo a sua exoneração, também a seu critério íntimo e particular e nem sequer se faz necessário ser motivada. Situação esta que não ocorre nos cargos efetivos, pois estes dependem de justo motivo para exoneração que deve ter sido fielmente demonstrado no processo administrativo. Importa-se ressaltar, que neste processo há de ficar comprovada a falta grave cometida pelo servidor, além de oportunizar ao mesmo, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O recorrente citado artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso V traz a seguinte determinação legal:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Por este dispositivo legal, entende-se que há de ser feita a separação de dois conceitos distintos, o de função de confiança e o de cargos em comissão. O primeiro conceito, função de confiança, segundo a legislação constitucional, refere-se à função que é preenchida exclusiva e obrigatoriamente por servidores que ocupam cargos efetivos, ou seja, servidores de carreira; já o segundo conceito, por sua vez, refere-se então, a função exercida por alguém que já integre os quadros do funcionalismo público (cargos efetivos) como também por pessoa sem vínculo algum anterior com a administração pública.

As duas espécies, distintas no conceito, possuem uma única finalidade. Como expresso pela Constituição no artigo acima reproduzido, as duas destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual, tais cargos não podem ser criados para funções meramente administrativas, pois estariam violando expressamente a Constituição.

Contudo, apesar de o administrador público poder atuar à sua íntima convicção ao nomear qualquer pessoa, independentemente de ser ou não concursado, há de ser respeitada determinada regra ditada pela Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal), que é a figura do nepotismo, principal objeto deste trabalho e qual trataremos no próximo capítulo.

4. NEPOTISMO

4.1. CONCEITO

Entende-se por Nepotismo a atitude de um agente público, usufruindo de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes para cargos ou, por exemplo, facilitar a contratação dos mesmos para realização de prestação de serviços terceirizados a administração pública. (CGU, 2017).

Este ato, primeiramente, é vedado pela própria Constituição Federal implicitamente por contrariar os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, que são os grandes responsáveis por nortear o funcionalismo público.

4.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 07 em 18 de outubro de 2005 deu o primeiro passo para a vedação da prática do Nepotismo, banindo do poder judiciário brasileiro todo e qualquer favorecimento a parentesco, especificando os casos em que as nomeações de parentes a cargos de provimento em comissão ou a função gratificada representam a figura do nepotismo. Após três anos da edição desta resolução, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, o Supremo Tribunal Federal, consolida então o entendimento de que a vedação ao nepotismo é exigência constitucional e desta forma, deve ser vedada em todas as esferas do poder público. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Em 29 de agosto de 2008, têm-se então a principal disposição legal a cerca do tema, que foi à edição da Súmula Vinculante 13, pelo Supremo Tribunal Federal, fato este que pacificou a matéria, tratando o assunto como grave violação a Constituição Federal de 1988 por afrontar relevantes princípios e garantias desta magna carta, estabelecendo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento,

para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Tal disposição veio para encerrar uma verdadeira rede de apadrinhamento dos agentes superiores aos seus cônjuges e parentes, que por exercerem cargos de chefia, confiança ou assessoramento, mandavam e desmandavam as suas próprias vontades ou a vontade de quem os nomeou para o cargo, fazendo do funcionalismo público um reduto daqueles que beneficiam exclusivamente a si e a seu governante, mesmo existindo pessoas com maior capacidade técnica do que estes, para o desempenho destas atividades.

Outra importante norma é o Decreto nº 7.203 de junho de 2010, que vedou a prática do nepotismo de forma expressa no âmbito do Poder Público Federal.

Importa-se ressaltar que o STF (Supremo Tribunal Federal) no Agravo Regimental em Medida Cautelar de Reclamação nº 6650/PR, em decisão proferida, admitiu as hipóteses de nomeações realizadas para os cargos políticos de Ministro do Estado, Secretário Estadual e Municipal, não se aplicando a Súmula Vinculante 13, por se tratarem de cargos de natureza política, conforme teor da decisão prolatada, podendo considerar como uma brecha deixada por nossos legisladores.

4.3. NEPOTISMO CRUZADO

A súmula vinculante 13 do Supremo, ao ditar “[...] compreendido o ajuste mediante designações recíprocas [...]” previu a figura do Nepotismo Cruzado, que se configura quando há reciprocidade na nomeação daquelas pessoas vedadas pela súmula.

Nesta situação, um agente público ou político, aproveitando-se de sua condição de chefia ou direção, nomeia um parente de outro agente público ou político, também com poder de chefia ou direção, para função de confiança ou cargo em comissão, fazendo com que desta forma haja reciprocidade para com seu parente pela outra autoridade.

Em seu endereço eletrônico na internet, a Controladoria Geral da República (2017), define o conceito de Nepotismo Cruzado com clareza e objetividade. Vejamos:

Quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal, isto é, quando autoridades de um órgão nomearem familiares de autoridades de outro órgão, compensando-se reciprocamente.

Por isto, este fenômeno recebe o nome de nepotismo cruzado, pois há uma verdadeira “troca de favores” entre estes agentes.

4.4. NEPOTISMO PRESUMIDO

Estabelecidas pelo Decreto nº 7.203 de junho de 2010, as hipóteses em que o nepotismo é presumido, isto é, não depende de investigação anterior para apurar tal conduta, são:

1. Contratação de familiares para cargos em comissão e função de confiança.
2. Contratação de familiares para vagas de estágio e de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.
3. Contratação de pessoa jurídica de familiar por agente público responsável por licitação.

As outras situações que configuram nepotismo dependem necessariamente de uma prévia investigação, para comprovar a influência do gestor público. São elas: o Nepotismo Cruzado e a contratação de familiares para prestação de serviços terceirizados.

5. CONTRAPOSIÇÃO A NORMA VINCULANTE

Importa-se ao objeto deste trabalho, uma contraposição à norma constitucional. Uma afronta aos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal e seu guardião constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

A Lei em questão é a de número 306 de 15 de outubro de 2013 da Câmara Municipal de Assis. Esta lei buscou aumentar e interpretar o entendimento emanado pela Súmula Vinculante 13 do Supremo no âmbito da municipalidade, estabelecendo:

Art. 1º. É proibida a contratação de parentes até o quarto grau, nas linhas reta e colateral, consanguíneos ou afins, do Prefeito, Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.

Ao editar este dispositivo, os vereadores do município de Assis, estado de São Paulo, buscaram ampliar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a Constituição, aumentando a vedação da contratação de parentes do Prefeito, Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis até o quarto grau nas linhas reta e colateral aos cargos comissionados e em caráter temporário, estabelecendo ainda no parágrafo único do artigo 2º da mesma lei, que:

Os servidores que já ocupam cargos em Comissão, ou sejam, os contratados em caráter temporário deverão apresentar, a partir da entrada em vigor desta Lei, nova declaração de que não detêm parentesco até o quarto grau, com as autoridades referidas no artigo 1º.

Por este parágrafo, pretendia-se que os servidores já contratados em cargos comissionados, apresentassem uma documentação para comprovação do não parentesco. Tal dispositivo, além de inconstitucional, como fora declarada, se sancionada, produziria relevante desgaste a administração pública municipal, conforme voto do relator do processo Luis Ganzerla (2013):

DESPACHO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo número 0196970-22.2013.8.26.0000. Relator(a): Luis Ganzerla. Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Assis/SP cujo objeto é a impugnação da Lei municipal nº 306, de 15 de outubro de 2013, a qual "altera dispositivos da Lei nº 275, de 27 de setembro de 2004, que dispõe sobre a proibição de contratação de parentes até terceiro grau de agentes públicos que especifica, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário e dá outras providências". Pediu a liminar.

Referido diploma estende a vedação à contratação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário de parentes até o quarto grau, nas linhas reta e colateral, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis.

Prevê, ainda, conforme redação do parágrafo único do art. 2º, a necessidade de apresentação de declaração pelos servidores já contratados, a afirmar não possuírem parentesco, até o quarto grau, com os agentes públicos mencionados (fls.2/25).

2. O exame da liminar foi postergado à vinda das informações: pois. Naquela oportunidade, se entendeu inexistente o periculum in mora (fls. 54 / 56). O Prefeito do Município de Assis pleiteia, no entanto, a reconsideração do decidido (fls. 59 /62).

3. Em novo exame da matéria, alcança-se ser caso de deferimento, de forma parcial, da liminar almejada. De fato, com intuito de se evitar desfalques no quadro de funcionários municipais em razão da adequação aos novos parâmetros legais, bem como para não prejudicar o munícipe por eventuais falhas nos serviços decorrentes do ajuste, defere-se a liminar, em parte, apenas para determinar a manutenção do *status quo* até o final julgamento desta demanda, ou seja, autorizar a permanência dos ocupantes de cargos em comissão ou em caráter Temporários já contratados, que seriam atingidos, e eventualmente, pelos critérios estabelecidos na Lei nº 306/2013, observada, porém, sua integralidade, quanto às futuras contratações.

4. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis, para cumprimento.

5. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 54 / 56.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

Em que pese através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0196970-22.2013.8.26.0000 proposta pelo então chefe do Poder Executivo municipal a época, ao julgar tal situação, os respeitáveis desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiram no Acórdão prolatado pela inconstitucionalidade da norma, uma vez que a mesma violava o direito adquirido dos ocupantes de tais cargos e funções, uma afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme se justifica tal decisão.

Ressalta-se que a Lei nº 306 da Câmara Municipal de Assis, buscava alterar outro preceito legal, a Lei nº 275 da Câmara Municipal de Assis, que há três anos antes da edição da Súmula Vinculante 13 pelo STF, já se mostrava razoável e compatível com esta.

Conforme o teor do voto do relator do feito reproduzido acima, ao dar esta interpretação à norma “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau** [...]” (Súmula 13 do STF, grifo nosso), o Supremo, utilizou-se de critérios de razoabilidade em consonância com os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, princípios estes que devem reger a Administração Pública, não podendo desta forma, lei municipal vir a estabelecer de forma contrária ou aumentar esta interpretação para até o quarto grau de parentesco em linha reta ou colateral.

Mostra-se evidente que tal disposição encontra-se descompensada e controversa com a citada determinação vinculante, que por sua natureza, condiciona a nível nacional, todos os poderes da União a agirem em consonância com ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública como toda é de fundamental importância para os administrados, leia-se nós, cidadãos. Esta influencia diretamente os ditames da vida em sociedade, pois afinal, é papel do Estado elaborar e, mais importante ainda, colocar em prática as políticas públicas de governo devendo sempre atuar sob os olhos da lei.

Por tal motivo, é imprescindível que os administradores públicos tenham a consciência e o decoro de agir à luz do direito e das leis. A própria etimologia da palavra “público” nos indica algo relativo ou pertencente a um povo, a uma coletividade e por isto, um administrador público deve reger o Estado de forma a ser coerente com as necessidades de seu povo.

O que vemos na atual realidade, são administradores que exercem suas prerrogativas em benefício de seus próprios interesses, caracterizando uma grave violação a Constituição Federal e um enorme desrespeito com os seus administrados. Um poder público deve ser regido de acordo com os princípios, destacando-se nesse sentido, os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência ora objetos de estudo neste trabalho.

As vantagens pessoais são um mal que assombram nossos órgãos públicos, contaminam e viciam a administração até o ponto de debilita-la, criando feridas que cicatrizam somente com o suor de nosso povo. O nepotismo, aqui retratado, vedado conforme interpretação dada pela Suprema Corte, leia-se Supremo Tribunal Federal, grande guardião da nossa Constituição, se revela uma afronta aos princípios de Moralidade e Impessoalidade que devem ser respeitados pelos administradores públicos, sejam eles chefes dos poderes públicos federais, ou sejam eles apenas membros do funcionalismo público que desempenham função de direção ou chefia a título de comissão.

Não obstante a nossa realidade, inúmeros casos de vantagens ilícitas e favorecimentos a terceiros com vínculo parental com os nossos administradores, são retratados pela mídia, retirando recursos de quem realmente precisa como no caso de um enfermo que necessita de remédios que se encontram em falta no posto de saúde próximo a sua casa, para beneficiarem a si mesmos.

Contudo, a vedação ao Nepotismo mostra-se uma importante ferramenta aliada da sociedade, asseguradora de princípios como o da Continuidade do Serviço Público,

proporcionando a sociedade uma vida um pouco mais adequada e próxima ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, importa-se ressaltar que conforme emanam os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, é necessário que tenhamos a consciência que tudo deve ser proporcional e razoável a necessidade da administração e de seu povo. No caso da Lei nº 306 da Câmara Municipal de Assis, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostrou-se um tanto quanto exagerada à realidade do poder executivo local, uma vez que ela determinava a ampliação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, vedando a nomeação de pessoas a cargos comissionados até o quarto grau de parentesco em linha reta e colateral, tornando-se extremamente excessiva, dada a realidade do município que contém um pouco mais de cem mil habitantes, onde laços familiares são comuns e estritos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 julho 2017.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>, acesso em 28 de julho de 2017.

BRASIL. Lei de Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>, acesso em 28 de julho de 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 21ª edição. São Paulo: Método, 2013. p. 124, 182, 183, 184, 190, 195, 272.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 99, 249.

FERNANDES, Rodrigo. O que se entende pela indisponibilidade do interesse público?. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/o-que-se-entende-pela-indisponibilidade-do-interesse-publico/>>, acesso em 28 de julho de 2017.

JUNIOR, Itamar Alves Rodrigues. O princípio da legalidade na Administração Pública. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-da-legalidade-na-administracao-publica/>>, acesso em 28 de julho de 2017.

HUMBERTO, Davson. O Princípio da Impessoalidade sobre a Administração Pública. Disponível em: <<https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>>, acesso em: 31 de julho de 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 21 edição. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 80.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª edição. Podium, 2009, p. 50.

ASCOM, Assessoria de Comunicação Social. Nepotismo, 2016. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo/situacoes>>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Nepotismo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/13253-o-que-e-nepotismo>>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei nº 275 da Câmara Municipal de Assis de 27 de setembro de 2004. Disponível em: <http://sapl.camaraassis.sp.gov.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=4827>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei nº 306 da Câmara Municipal de Assis de 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.assis.sp.leg.br/legislacao/legislacao-municipal>>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2017.